

Acórdão: 22.493/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000565741-59
Impugnação: 40.010141405-27
Impugnante: Jose Daniel Rezende
CPF: 049.490.056-34
Proc. S. Passivo: Renata Martins Gomes/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa HJX - 4994, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Ipatinga/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradoras regularmente constituídas, Impugnação às fls. 83/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/251.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 254/255, e colaciona aos autos os documentos de fls. 256/298.

Reaberto o prazo, nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, o Impugnante manifesta-se às fls. 302 e anexa os documentos de fls. 303/304.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 305/318.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 referente ao veículo de placa HJX-4994, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no município de Ipatinga/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à

pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1) - consultas ao banco de dados da Receita Federal, contendo a indicação feita pelo próprio Sujeito Passivo, do Município de Ipatinga, Minas Gerais, como sendo seu domicílio fiscal, (fls. 26);

2) - declarações de Imposto de Renda do Impugnante dos exercícios de 2014 e 2015, nas quais consta o domicílio fiscal do Contribuinte em Ipatinga, (fls. 261, 263, 270 e 272);

3) - consulta ao banco de dados da Receita Federal para o CPF 458.350.126-91, pertencente a esposa do Impugnante, na qual consta como domicílio fiscal o mesmo endereço em Ipatinga, (fls. 292);

4) - recebimento de todas correspondências enviadas para o endereço em Ipatinga, (fls. 07, 27, 44, 78, 82 e 256);

5) - recolhimento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU (Dívida Ativa, 2001 e 2004) de natureza Territorial (terreno) em 12/04/05, na agência 1009, do Banco do Brasil em Ipatinga, (fls. 35);

6) - histórico de consumo de água junto a COPASA para o endereço do Impugnante, em Ipatinga, (fls. 38 e 39);

7) - recebimento dos Autos de Início de Ação Fiscal (AIAFs) n°s: 10.000.017.233-64 e 10.000.017.234-45, e a Notificação de Lançamento no endereço de Ipatinga/MG, respectivamente (fls. 07 e 78);

8) - carteira Nacional de Habilitação (CNH) de n° 01990520855, emitida em 13/03/15, na cidade de Ipatinga, (fls. 291);

9) - carteira de Identidade n° MG-11.275.637, 3ª via expedida em 15/03/16 em Minas Gerais, fls. (100 e 258);

10) - consulta ao *site* Telelistas.net no qual aparece o nome do Impugnante como proprietário de linha telefônica, instalado no endereço Rua Prata, 110 –a apto 104, bairro Iguazu, em Ipatinga, (fls. 296);

11) - consulta ao Convênio nº 115 com o nº de CPF do Impugnante, no qual se constata o cadastramento deste em operadoras de telefonia e concessionária de energia elétrica, (fls. 297);

12) - consulta ao Convênio nº 115 com o nº de CPF do filho do Impugnante, no qual se constata o cadastramento deste em operadoras de telefonia para endereços em Ipatinga e Belo Horizonte, (fls. 298);

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Ipatinga/MG.

O Impugnante argumenta que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados por ele ao estado do Espírito Santo.

Aduz que a autuação decorre de conflito aparente de normas estaduais, de um lado emanadas pelo legislador capixaba e, de outro, a extraída do substrato legiferante mineiro.

Contudo, sem razão o Impugnante, pois não se trata de divergência entre leis estaduais, mas de regras oriundas do ordenamento jurídico nacional.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, uma vez que já foi pago a outro estado. Discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal, determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor. No entanto, não anexa aos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui outro imóvel em São Mateus/ES o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Ipatinga/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

O Autuado sustenta que recolheu o imposto para o estado do Espírito Santo, e que a cobrança é inconstitucional, pois trata-se de bitributação.

Entretanto razão não lhe assiste.

A Fiscalização não lançou o crédito tributário arbitrariamente como quer argumentar o Impugnante, ao contrário o trabalho fiscal foi pautado na legalidade,

inclusive oportunizando ao Autuado a comprovar o domicílio no território capixaba durante o procedimento fiscal auxiliar exploratório.

Não ocorreu, como alegado, a chamada bitributação, pois o Impugnante optou por transferir indevidamente o registro do veículo para o estado do Espírito Santo, em 2009, com o objetivo de recolher IPVA em valor inferior, em razão da aplicação de alíquotas menores para o referido imposto no território capixaba.

Assim ao recolher o imposto para o sujeito ativo indevido, assumiu os riscos de ter de fazê-lo novamente para o real sujeito ativo.

Diante disso restou configurado que o IPVA, recolhido aos cofres do estado do Espírito Santo, foi indevido. Minas Gerais é o sujeito ativo com competência para tributá-lo, pois conforme demonstrado nos autos configura-se como o estado de residência e domicílio efetivo do Impugnante.

Nesse diapasão não há o que se falar em bitributação, pois de fato ocorreu o pagamento indevido do IPVA a outro ente da federação e não ao detentor da competência tributária, no caso o estado de Minas Gerais.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito de bitributação, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Maurício Arreguy Azzi e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Antônio Ataíde de Castro
Relator

CS/D